

139

**O PAPEL DO JUIZ NO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL: ENTRE OS PARADIGMAS DECISIONISTAS E COGNITIVISTAS.** Mariana de Assis Brasil e Weigert, Roberta Longoni de Vasconcelos, Salo de Carvalho. (Departamento de Direito Criminal- PUCRS)

O trabalho de pesquisa desenvolvido junto ao Departamento de Direito Criminal da PUC/RS, tem como temática a motivação das decisões judiciais, delimitando-se no processo de execução penal e nos seus vínculos com os laudos criminológicos. Assim, a investigação tem como hipótese a lesão à estrutura constitucional operada pelo submetimento do discurso jurídico (juiz) ao saber criminológico (técnico/perito) na fase derradeira do Processo Penal (Processo de Execução Penal). Objetiva apresentar um diagnóstico, desde o paradigma do garantismo penal (teoria de base), do que poderia ser denominado de “desjurisdicionalização” da Execução da Pena, procurando demonstrar a necessidade de construção de um modelo executivo com caráter eminentemente jurisdicional e acusatório, no qual o magistrado não aufira, ao perito, seu poder soberano de decidir. Parte-se do pressuposto, a partir de pesquisa empírica, que os exames criminológicos vinculam materialmente a concessão dos direitos (públicos subjetivos) dos apenados, muito embora formalmente tal efeito não seja mais admitido na estrutura processual contemporânea, visto estarem banidas do sistema as provas taxadas pela emergência do princípio do livre convencimento do juiz (Foucault). É que o magistrado, não obstante sua função de demonstrar o controle da legalidade na execução pela fundamentação de suas decisões, não esporadicamente utilizada a peça de instrução (parecer) como argumento decisório, estabelecendo, em realidade, um juízo *ad relationem*, crivando de nulidade a decisão, visto a ofensa aos dispositivos legal (art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal) e constitucional (art. 93, inciso IX, da Constituição da República). A motivação das decisões expressa uma natureza cognitiva, e não potestativa (decisionista), que vincula a decisão, na esfera do direito, à estrita legalidade, e, na esfera fática, à prova das hipóteses (Ferrajoli). No entanto, a vinculação da decisão do juiz aos laudos criminológicos faz com que se perca o caráter jurisdicional, deflagrando um processo de perda de soberania do ato judicial, abdicando-se das garantias e vinculando o juiz a um modelo decisionista (antigarantista). Conclui-se, desta forma, que as decisões baseadas estritamente em exames criminológicos deturpam com os mais elementares princípios constitucionais, fundamentalmente o da motivação.